



UFC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

RAVENA LUZIA FERREIRA LIMA

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ESTRUTURA NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO PARA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS - UM ESTUDO
DE CASO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ DURANTE O PERÍODO DE 2021 A 2024**

Fortaleza-CE
2026

RAVENA LUZIA FERREIRA LIMA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ESTRUTURA NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO PARA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS - UM ESTUDO
DE CASO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ DURANTE O PERÍODO DE 2021 A 2024

Trabalho de Conclusão de Curso que objetiva o
alcance do bacharelado em Direito pela
Universidade Federal do Ceará.

Professora-Orientadora: Fernanda Cláudia
Araújo da Silva, Msc.

FORTALEZA
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L71m Lima, Ravena Luzia Ferreira.
Mediação e Conciliação : Estrutura no Judiciário Brasileiro para Solução Pacífica de Conflitos - Um Estudo de Caso no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Durante o Período de 2021 a 2024 / Ravena Luzia Ferreira Lima. – 2026.
55 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Me. Fernanda Claudia Araújo da Silva.
1. Mediação. 2. Conciliação. 3. CEJUSC. 4. TJCE. 5. Política Judiciária Nacional de Solução de Conflitos..
I. Título.

CDD 340

RAVENA LUZIA FERREIRA LIMA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ESTRUTURA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA
SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS - UM ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ DURANTE O PERÍODO DE 2021 A
2024

Trabalho de Conclusão de Curso que objetiva o
alcançe do bacharelado em Direito pela
Universidade Federal do Ceará.

Aprovada em: 14/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Anaelisa de Sousa Ramos

Universidad Museo Social Argentino

Andréa Maria Nogueira de Albuquerque

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.
Aos meus pais, Aldo Lima César, *in memoriam*,
e Ivaneide Alves Ferreira Lima.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, quem me protegeu e me protege.

À minha mãe, Ivaneide Lima, que mesmo distante, se faz presente todos os dias comigo e ao meu pai, *in memoriam*, Aldo Lima, que também esteve presente espiritualmente comigo na minha caminhada e que, cada lembrança dos seus ensinamentos e princípios deixados em vida me fortaleceram na jornada.

A todos que atingiram de forma injusta a mim, ao meu pai e à minha família, a dor sofrida se transformou em uma força maior que antes, lutarei pela justiça combatendo a corrupção, com a certeza de que, onde estiver atuarei com honra e integridade moral contra os malfeitores e sistemas corruptos, respeitando sempre os princípios constitucionais e legais.

À Universidade Federal do Ceará por tudo o que aprendi e a Universidade Federal do Rio de Janeiro onde iniciei esta caminhada de graduação em Direito e formei minha base.

À minha orientadora, Profa. Fernanda Cláudia, por todos os ensinamentos acadêmicos e de vida. Sem ela, não teria chegado até aqui.

À Professora Geovana Cartaxo, enquanto coordenadora, acreditou em mim.

Aos funcionários da Coordenação do Curso, Nelson, Andréa e Hymya.

RESUMO

A crescente judicialização das relações sociais e a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro evidenciam a necessidade de adoção de mecanismos mais adequados de tratamento dos conflitos. Nesse contexto, a mediação e a conciliação consolidam-se como instrumentos essenciais para a promoção de uma justiça mais célere, participativa e eficiente. O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da política judiciária de solução consensual de conflitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à luz da Resolução CNJ nº 125/2010 e da Lei nº 13.140/2015, que estruturam normativamente a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A pesquisa é desenvolvida a partir de uma abordagem quali-quantitativa, contemplando a análise histórica do surgimento das soluções alternativas de conflitos, a conceituação dos principais institutos, o exame da legislação brasileira pertinente e a avaliação da estrutura organizacional do Judiciário voltada à mediação e à conciliação. No plano empírico, realiza-se a análise de dados disponibilizados pelo TJCE referentes às fases pré-processual, processual e em segundo grau, bem como às ações institucionais voltadas à intensificação da conciliação, como a Semana Nacional e a Semana Estadual de Conciliação. Os resultados evidenciam avanços relevantes na ampliação da estrutura e no crescimento do número de audiências agendadas, especialmente na fase pré-processual. Contudo, identificam-se limitações significativas quanto à efetividade dos acordos em determinadas etapas, notadamente no segundo grau, além de fragilidades relacionadas à insuficiência e à inconsistência dos dados oficiais disponibilizados pelos órgãos competentes. Assim, embora a mediação e a conciliação estejam consolidadas como políticas públicas essenciais ao sistema de justiça, faz-se necessária a adoção de medidas institucionais voltadas ao aprimoramento das práticas, à superação de entraves operacionais e à qualificação dos mecanismos de produção de dados, a fim de potencializar a efetividade da solução consensual de conflitos.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, CEJUSC, TJCE, Política Judiciária Nacional de Solução de Conflitos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ICoC	Índice de Composição de Conflitos
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado de Ceará
UFC	Universidade Federal do Ceará

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -Implantação dos CEJUCS (2021-2025).....	31
Gráfico 2 – Distribuição da atuação do CEJUSC no Ceará.....	33
Gráfico 3 – Comparação capital e interior (2021-2024).....	35
Gráfico 4- Audiências fase processual – mediação e conciliação (2022-2024)	38
Gráfico 5 - Fase dos processos no segundo grau (2022-2024).....	40
Gráfico 6 – Prêmio Conciliar 2022.....	44
Gráfico 7 – Prêmio Conciliar 2023.....	45
Gráfico 8 – XV Conciliar é legal.....	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição por Regiões do CEJUSC (interior).....	32
Tabela 2 – Audiências pré-processual (2022-2024).....	36
Tabela 3 – Demandas por audiências (2022-2024).....	37
Tabela 4 – Audiências na fase processual (2022-2024).....	39
Tabela 5 – Audiências fase processual- Conciliação e mediação (2022-2024).....	39
Tabela 6 – Audiência em segundo grau (2022-2024).....	41
Tabela 7 – Semana Nacional de Conciliação (2022/2024).....	44
Tabela 8 – Percentual de conciliação no TJCE (2022-2024).....	46
Tabela 9 – Percentual de aproveitamento da Semana de Conciliação.....	47

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Características dos Núcleo.....	28
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
2.1 A cultura da conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
2.2 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	20
2.3 O Código de Processo Civil de 2015 e a transformação da consensualidade.....	22
2.4 A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).....	23
2.5 Mediação e conciliação: distinções estruturais no CPC.....	24
3 ESTRUTURA NO JUDICIÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	28
3.1 CEJUSC - Estrutura atual no Judiciário Cearense.....	30
3.2 Funcionalidades do CEJUSC no TJCE.....	32
4 ESTUDO DE CASO TJCE - ANÁLISE DOS DADOS E EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITO DE INTERESSE.....	34
4.1 Dados e Resultados apresentados pelo TJCE nas fases pré-processual, processual e segundo grau.....	34
4.2 Análise da efetividade das sessões de conciliação do TJCE, na Semana Nacional e Estadual de Conciliação.....	43
4.3 Outros projetos desenvolvidos pelo TJCE para concretização da mediação e conciliação na sociedade local.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O demandismo processual é um problema que tem assolado os tribunais brasileiros, com a crescente judicialização das relações sociais e a conseqüente sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro têm evidenciado a necessidade de adoção de mecanismos mais adequados, eficientes e democráticos de tratamento dos conflitos.

Nesse cenário, a mediação e a conciliação emergem como instrumentos fundamentais para a concretização de uma justiça mais célere, participativa e socialmente comprometida, ao privilegiarem o diálogo, a autonomia das partes e a construção consensual das soluções. A consolidação desses métodos no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma mudança paradigmática no modelo tradicional de resolução de controvérsias, deslocando o eixo da atuação estatal de uma lógica predominantemente adjudicatória para uma perspectiva cooperativa e plural.

A institucionalização dessa política pública encontra respaldo normativo na Resolução CNJ nº 125/2010 e na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), diplomas que estruturam a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e conferem segurança jurídica às práticas autocompositivas. A partir desses marcos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) passaram a ocupar posição estratégica no sistema de justiça, funcionando como espaços institucionais voltados à promoção da cultura da pacificação social e à redução da litigiosidade excessiva, em consonância com as diretrizes contemporâneas de acesso à justiça.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, desenvolvida a partir de uma análise histórica do surgimento das soluções alternativas de resolução de conflitos, da conceituação dos principais institutos envolvidos, do exame da legislação brasileira pertinente e da avaliação da estrutura organizacional do Judiciário voltada à mediação e à conciliação. Somado a esse percurso teórico-normativo, realizou-se a análise empírica dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com o objetivo de compreender em que medida o fortalecimento institucional dos CEJUSCs tem se refletido na efetividade das audiências e na produção de resultados concretos em termos de acordos firmados, sem desconsiderar as limitações decorrentes de lacunas informacionais e inconsistências nos registros oficiais.

A pesquisa busca responder à pergunta de partida: Qual a evolução do CEJUSC na solução de conflitos durante o período de 2023 e 2025? Para tanto, tem como objetivo geral, analisar a postura conciliatória do CEJUSC, e como objetivos específicos: estudar a mediação e conciliação como instrumento de solução de conflitos; identificar o funcionamento do CEJUSC no TJCE e, mapear os dados referente as conciliações e mediações realizadas pelo CEJUSC no período de 2021 a 2024, buscando analisar sua eficiência na solução pacífica de conflitos.

Sob a perspectiva metodológica, traz-se inicialmente uma análise histórica sobre fatos que influenciaram a criação de soluções alternativas para resolução de conflitos, complementada por uma análise legalista e doutrinária sobre a conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro, com isso, inclui-se uma análise sobre a estrutura necessária no Judiciário para concretização das sessões de mediação e conciliação com o devido funcionamento do CEJUSC. Na identificação de um estudo de caso, realiza-se uma análise da conciliação no TJCE, mapeando dados por meio de seus relatórios, atualmente em biênios, bem como dados referentes ao respectivo tribunal junto ao CNJ, de forma a se analisar a eficiência de resolução pacífica de conflitos no judiciário cearense.

Quanto à estrutura, além da introdução e considerações finais, a monografia possui 3 (três) capítulos. O primeiro trata sobre a mediação e conciliação como instrumentos de solução de conflitos. No segundo capítulo analisa-se o CEJUSC, e, no terceiro e último capítulo, faz-se um recorte sobre os dados divulgados no CEJUSC, compreendendo o período de 2023 e 2025, utilizando-se também referenciais do CNJ.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A adoção e o fortalecimento da mediação e da conciliação representam uma mudança paradigmática no tratamento dos conflitos, pois deslocam o eixo da tutela jurisdicional exclusivamente para uma lógica cooperativa e consensual, permitindo que as próprias partes construam, de forma dialogada, a solução mais adequada aos seus interesses. Esses mecanismos favorecem a obtenção de respostas mais eficientes, sustentáveis e socialmente legítimas, além de contribuírem para a preservação das relações continuadas e para a prevenção de litígios futuros.

Nesse sentido, a institucionalização dos métodos consensuais, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015¹, reforça a compreensão de que a pacificação social não se esgota na atuação do juiz, mas se concretiza, sobretudo, na valorização do protagonismo dos sujeitos do conflito e na promoção de uma justiça mais efetiva, participativa e adequada às demandas da sociedade contemporânea,

A gestão de conflitos vai em contrapartida à cultura de litígio, que por muito tempo ficou fortalecida na estrutura e cultura da sociedade, assim propõe a que todas as partes saiam satisfeitas (o que não ocorre no processo litigioso) (AZEVEDO, 2016).

A mediação e a conciliação encontram respaldo em sólidos fundamentos teóricos, notadamente na **Teoria do Conflito**, na **Teoria da Comunicação** e na **Teoria da Cooperação**, as quais, de forma integrada, fornecem o substrato conceitual necessário à compreensão e à adequada aplicação desses métodos autocompositivos. (grifou-se)

A Teoria do Conflito² dedica-se ao estudo das causas, dinâmicas e estruturas dos conflitos sociais, permitindo identificar não apenas seus fatores desencadeadores, mas também os interesses subjacentes que permeiam as relações entre os sujeitos envolvidos. Tal compreensão revela-se essencial para a construção de soluções eficazes e duradouras, que ultrapassem a mera eliminação formal da controvérsia. (LUCHIARI, 2012)

¹ Denominada de Lei da Mediação.

² Essa teoria tem origem em uma perspectiva sociológica

Assim, expectativas, desejos, planos e objetivos, quando contrariados, frustrados ou obstados, culminam em um conflito de interesses. Do latim *confictus, conflagere*, que significa embate, oposição, encontro e pendência é, portanto, dissenso e é natural da condição humana. Consequentemente, numa disputa é comum tratar a outra parte como adversária ou inimiga. Nesse sentido, Kenneth Boulding (1962) define o conflito como uma situação de concorrência, em que as partes estão conscientes da incompatibilidade de futuras posições potenciais, e na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com os desejos da outra.

Para tanto, o adequado manejo dos conflitos interpessoais demanda a adoção de um processo comunicativo amplo e qualificado, desvinculado de racionalidades dicotômicas e posturas de vencedor e vencido, orientado por uma perspectiva construtivista.

A partir disso, surge a Teoria da Comunicação³ a qual desenvolve importante papel na solução de conflitos através da mediação e conciliação, ao analisar que muitos conflitos decorrem de falhas comunicacionais, seja pela ausência de escuta qualificada, seja pela inadequada transmissão de expectativas, interesses e emoções.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação valorizam técnicas comunicativas específicas, como a escuta ativa, a empatia e a clareza discursiva, possibilitando a reconstrução do diálogo entre as partes e a ressignificação do conflito.

Tal processo revela-se apto não apenas à resolução de controvérsias pontuais, mas também à restauração e ao fortalecimento das relações subjacentes, devendo ser conduzido à luz de princípios próprios que informam os métodos autocompositivos.

Nesse sentido, conforme leciona João Baptista de Mello (2000, p. 101), a gestão adequada dos conflitos pressupõe a valorização do diálogo estruturado, da escuta ativa e da cooperação entre os envolvidos, elementos essenciais para a construção de soluções consensuais legítimas e socialmente eficazes, como se observa a seguir:

O espírito de conciliação deve nortear os envolvidos nas disputas judiciais, uma vez que, por melhores que sejam as leis e a prestação da atividade jurisdicional, ninguém decide os conflitos mais adequadamente aos respectivos interesses do que os próprios

³ Por meio da Comunicação Não Violenta (CNV).

litigantes. (...) o aperto da mão ao término da audiência, em que a conciliação foi atingida, representa o retorno das partes à normalidade social.

Já a Teoria da Cooperação enfatiza a superação da lógica adversarial, promovendo a colaboração e o trabalho conjunto como instrumentos aptos à obtenção de soluções mutuamente benéficas, em contraposição à racionalidade binária própria do modelo contencioso tradicional.

À luz desses fundamentos, a mediação e a conciliação configuram-se como métodos autocompositivos de resolução de conflitos, nos quais, com o auxílio de um terceiro imparcial desprovido de poder decisório, as próprias partes assumem protagonismo na construção da solução consensual da controvérsia. Ambos os institutos se inserem no movimento contemporâneo de desjudicialização dos conflitos, voltado à mitigação da excessiva judicialização de demandas e à promoção de uma cultura de pacificação social, fundada no diálogo, na cooperação e na autonomia da vontade.

2.1 A cultura da conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro

Os conflitos constituem fenômeno inerente à vida em sociedade, decorrente da pluralidade de interesses, valores e percepções que caracterizam as relações humanas.

Para tanto, pode-se afirmar que as sociedades vêm demonstrando interesse em traçar um caminho em direção à evolução de seus métodos de solução de conflitos, visando à busca pela pacificação social.

Porém, inicialmente tivemos a resolução dos conflitos unicamente com métodos de jurisdição. Segundo Humberto Dalla Pinho e Flávia Pinho (2017, p.360), pode-se destacar que:

Essa busca encerra-se, de certo modo, com a adoção da jurisdição, que, a partir de meados do século XIV, torna-se a forma predominante de solução dos litígios. Desde então, a jurisdição passa às atribuições do Estado e o Poder Estatal é enxergado como um todo que é exercido em três vertentes distintas, conforme sua área de atuação. A partir daí, delineiam-se as três funções do Estado: administrar, legislar e julgar. É nesse contexto que o Estado-Juiz assume a responsabilidade de exercer a jurisdição, compondo de forma imperiosa e definitiva os litígios. Essa é a realidade que prepondera hoje de forma quase absoluta na ordem processual mundial.

Para tanto, pode-se afirmar que as sociedades vêm demonstrando interesse em traçar um caminho em direção à evolução de seus métodos de solução de conflitos, visando à

busca pela pacificação social e, principalmente por muito tempo a demanda depender de um único sistema julgador de conflito, fez tal sistema se tornar sobrecarregado.

Tal realidade impõe, sob o prisma social e jurídico, a necessidade de desenvolvimento de mecanismos aptos a administrar as controvérsias de modo a restabelecer a harmonia social. Nesse contexto, o estudo e o aprimoramento de técnicas de resolução de conflitos que transcendam as práticas jurisdicionais tradicionais revelam-se imprescindíveis, sobretudo diante do esgotamento do modelo exclusivamente contencioso de administração das disputas, o que evidencia a relevância dos métodos consensuais (SANTOS, 2012).

A experiência brasileira com mecanismos autocompositivos não é recente, porém passou por várias fases, até chegar à estrutura atual. Assim, ao realizar o levantamento histórico, desde o Período Imperial, com a Constituição de 1824, havia previa a obrigatoriedade da tentativa prévia de solução alternativa de resolução entre as partes, como condição para o acesso ao Poder Judiciário. O art. 162 do referido diploma constitucional, condicionava o início do processo à prévia busca pela reconciliação, demonstrando que, desde então, o ordenamento jurídico reconhecia a relevância da solução consensual como instrumento de pacificação social (WATANABE, 2012).

Na mesma linha, uma Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em seu Título Único, art. 1º, autorizava a tentativa de conciliação perante qualquer juiz de paz, independentemente da freguesia de domicílio do réu, o que reforçava a centralidade da conciliação no sistema jurídico da época.

Durante a vigência inicial do Código de Processo Civil de 1973, a tentativa de conciliação assumiu caráter meramente facultativo, ficando a critério do magistrado sua realização. Assim, segundo Watanabe (2012), ao longo do desenvolvimento histórico do direito processual brasileiro, a prática conciliatória passou por um período que foi progressivamente perdendo espaço, cedendo lugar a uma concepção cada vez mais formalista e judicializada da solução dos conflitos.

E, de acordo com o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), em sua contextualização histórica da mediação no poder judiciário, ressalta que a história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70, pois, apesar de o CPC de 1973 deixar tais práticas no facultativo, nesse período também cresceu o

movimento voltado para acesso à justiça, na qual, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado.

Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas, que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Ainda assim, a cultura jurídica predominante manteve-se fortemente orientada à solução sentenciada, relativizando a efetividade da conciliação e esvaziando, em muitos casos, sua finalidade prática. No entanto, a valorização mais consistente da conciliação volta a ocorrer com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/1984, cujo art. 2º estabelecia expressamente que o processo deveria orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

Tal diretriz foi posteriormente reproduzida e ampliada pelo art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que acrescentou a possibilidade de transação, consolidando a conciliação como elemento estruturante desse microsistema processual.

Ainda, segundo Watanabe (2012), foi apenas a partir de 1995, com a introdução do procedimento sumário e a alteração do art. 331 do CPC, passou-se a prever a realização obrigatória de audiência preliminar nas causas que admitissem a transação.

Outro marco relevante na evolução dos meios consensuais foi a promulgação da Lei nº 9.307/1996, que disciplinou a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse diploma, verificou-se a criação de centros de arbitragem que, gradualmente, passaram a incorporar a mediação em suas práticas, fomentando a atuação de mediadores independentes. Paralelamente, intensificaram-se iniciativas de capacitação promovidas por órgãos públicos e entidades privadas, bem como a inserção dos denominados métodos alternativos de resolução de conflitos nos currículos acadêmicos, contribuindo para a difusão de uma nova cultura jurídica (GRINOVER, 2012).

No início do século XXI, diante da constatação de que reformas processuais, o Estado passou a atuar de forma mais incisiva na promoção dos meios adequados de resolução de conflitos. Esse movimento traduziu-se no fortalecimento do debate legislativo acerca da mediação, na ampliação da participação dos entes federativos na formação de mediadores, no

estímulo às práticas conciliatórias em qualquer fase e grau de jurisdição e na realização de mutirões conciliatórios promovidos pelos tribunais (SANTOS, 2012).

Esse processo culminou na edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que inaugura, de forma sistematizada, a política pública de tratamento adequado dos conflitos e consolida o modelo do sistema multiportas de acesso à justiça. Tal diretriz passou a orientar, posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

2.2 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

No âmbito das normas administrativas de caráter nacional, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representa verdadeiro marco institucional da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Brasil. Editada com o propósito de mitigar a cultura do litígio.

Pois, esteve entranhado na sociedade brasileira a cultura do litígio, historicamente presente, a partir de uma lógica adversarial, na qual o conflito é submetido à apreciação do Estado-Juiz, que, mediante decisão heterocompositiva, impõe solução autoritativa às partes, consagrando a figura do vencedor e do vencido. Nesse modelo presente por muito tempo como único, tinha a sentença, como instrumento central de pacificação social, relegando-se a segundo plano o diálogo entre os sujeitos do conflito e a possibilidade de construção consensual da solução.

Porém, com o sistema contemporâneo de métodos adequados de resolução de conflitos, consagrado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, busca superar essa racionalidade, promovendo a cultura da pacificação social, fundada no protagonismo das partes, na consensualidade e na adoção de técnicas autocompositivas compatíveis com a natureza da controvérsia.

A expressão normativa desse compromisso pode ser identificada no art. 6º, incisos III e V, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que impõe a articulação cooperativa entre os órgãos públicos competentes e as instituições públicas e privadas de ensino, com vistas à implementação de conteúdos formativos voltados à consolidação da cultura de solução pacífica das controvérsias.

O referido dispositivo estabelece, ainda, a obrigatoriedade de inclusão de módulos específicos sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos nos cursos de iniciação funcional e de aperfeiçoamento das Escolas da Magistratura, evidenciando a centralidade da formação continuada dos operadores do direito na efetivação da política pública de pacificação social.

Assim, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, trouxe a responsabilidade aos tribunais brasileiros, o dever de estruturar órgãos específicos voltados à implementação dessa política voltada a solução alternativa de conflitos, notadamente por meio da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e posteriormente os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Já os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), possuem atribuição institucional de planejar, coordenar e supervisionar ações voltadas ao desenvolvimento da conciliação e da mediação, sendo compostos por magistrados e servidores com atuação preferencial na área.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, tanto na fase pré-processual quanto no curso do processo judicial. Esses centros também exercem relevante função social ao prestar orientação jurídica básica aos cidadãos, ampliando o acesso à justiça sob uma perspectiva material e não meramente formal.

Importa destacar que a atuação dos CEJUSCs não se limita à existência de demanda judicial em curso, sendo plenamente admissível a realização de sessões autocompositivas de natureza pré-processual. Tal característica reforça a concepção contemporânea de acesso à justiça, compreendido não apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso a soluções adequadas, efetivas e socialmente legitimadas. Com vistas a atender a tais fins, Didier (2015, p. 782), acertadamente, vislumbra que:

A solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural da cultura da sentença para a cultura da paz.

Expressão normativa desse compromisso pode ser identificada no art. 6º, incisos III e V, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que impõe a articulação cooperativa entre os órgãos públicos competentes e as instituições públicas e privadas de ensino, com vistas à implementação de conteúdos formativos voltados à consolidação da cultura de solução pacífica das controvérsias. O referido dispositivo estabelece, ainda, a obrigatoriedade de inclusão de módulos específicos sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos nos cursos de iniciação funcional e de aperfeiçoamento das Escolas da Magistratura, evidenciando a centralidade da formação continuada dos operadores do direito na efetivação da política pública de pacificação social.

Contudo, importante destacar que a Política Nacional de tratamento adequado de conflito (Resolução CNJ nº 125/2010), tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à Justiça (“acesso à ordem jurídica justa”).

Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (Resolução nº 125/2010), presentes no site do CNJ, são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação.

2.3 O Código de Processo Civil de 2015 e a transformação da consensualidade

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu verdadeira transformação no cenário brasileiro de resolução alternativa de conflitos, ao elevar os métodos consensuais de resolução de conflitos à condição de norma fundamental do processo civil brasileiro. O art. 3º, §§ 2º e 3º⁴, consagra expressamente o dever estatal de promover a solução consensual dos

⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

conflitos, impondo a todos os atores do sistema de justiça, sejam magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados, o dever institucional de estimular a conciliação, a mediação e outros meios autocompositivos.

A opção legislativa de inserir tais disposições no capítulo das normas fundamentais evidencia a intenção de estruturar o processo civil a partir de uma lógica cooperativa, orientada à consensualidade e à eficiência, em oposição ao modelo excessivamente adversarial que caracterizou o Código de 1973. A autocomposição deixa, assim, de ser um mecanismo periférico para assumir papel central no desenho do sistema processual.

Nesse contexto, o CPC/2015 inovou ao disciplinar de forma minuciosa a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, dedicando-lhes seção própria no capítulo III, seção V, dos auxiliares da justiça, nos arts. 165 a 175.

Outro ponto de relevo refere-se à audiência inicial de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC. Trata-se de etapa processual que, salvo exceções legalmente previstas, deve ser designada após o recebimento da petição inicial, antes da apresentação da contestação. A sistemática adotada revela clara opção legislativa pela priorização da autocomposição, estabelecendo verdadeira presunção favorável à tentativa de acordo.

2.4 A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)

A Lei nº 13.140/2015 instituiu o marco normativo específico da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo densidade normativa e autonomia conceitual ao instituto. Ao definir a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, a lei reforça seu caráter essencialmente autocompositivo e distingue-a, de forma clara, dos mecanismos heterocompositivos, como a arbitragem e a jurisdição estatal⁵.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁵ Art. 1º - omissis

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A lei disciplinou de forma pormenorizada a atuação do mediador judicial e extrajudicial, estabelecendo requisitos de capacitação, regras de impedimento e suspeição, bem como parâmetros éticos orientadores da atividade. Ademais, ampliou significativamente o campo de incidência da mediação ao autorizar sua utilização no âmbito da administração pública, das comunidades, das escolas e, de forma geral, nas relações jurídicas disponíveis.

Agora, passa-se a analisar a figura do mediador. Segundo o que dispõe o art. 11, pode atuar como mediador judicial:

Pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ, em conjunto com o Ministério da Justiça.

Destaca-se, ainda, a autorização expressa para a realização da mediação por meios eletrônicos, inovação que reforça a dimensão democrática do instituto e se mostra particularmente relevante em um contexto de expansão do acesso digital à justiça.

2.5 Mediação e conciliação: distinções estruturais no CPC

Embora frequentemente tratadas de forma conjunta, a mediação e a conciliação não se confundem. Ambas constituem modalidades de autocomposição assistida por terceiro imparcial, mas se diferenciam quanto à técnica empregada e à natureza da intervenção.

A conciliação é indicada, preferencialmente, para conflitos em que inexistente vínculo anterior relevante entre as partes, autorizando-se que o conciliador sugira soluções objetivas para o litígio, desde que sem qualquer forma de constrangimento.

A mediação, por sua vez, revela-se mais adequada aos conflitos derivados de relações continuadas ou pré-existentes, nas quais se busca o restabelecimento da comunicação e a reconstrução do vínculo social, cabendo ao mediador apenas facilitar o diálogo, sem propor soluções. A mediação é realizada segundo os princípios da Independência, da Imparcialidade da Autonomia da Vontade, da Confidencialidade, da Oralidade, da Informalidade e da Decisão Informada. Estão lecionados no art. 166, parágrafos de 1º ao 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Porém, ambos os institutos estão submetidos aos princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da confidencialidade e da autonomia da vontade, sendo vedada qualquer forma de imposição de acordo ou de decisão substitutiva da vontade das partes.

Conforme leciona Didier Jr. (2017, p. 307), mediação e conciliação:

São formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Na mesma linha de raciocínio, Marinoni (2025) entende que tanto a mediação quanto a conciliação são formas de autocomposição estimuladas, ou seja, uma situação em que um terceiro irá intervir para auxiliar as partes a chegarem à solução do conflito, no entanto, ao contrário da arbitragem e do processo judicial esse terceiro não julga.

Assim, a conciliação caracteriza-se, tradicionalmente, pela atuação mais interventiva do terceiro facilitador, o conciliador, a quem é permitido sugerir alternativas de solução para o conflito, sem que isso implique imposição ou constrangimento às partes. Trata-se de técnica mais adequada a relações jurídicas episódicas ou eventuais, nas quais inexistente vínculo antecedente relevante ou não há necessidade de sua preservação futura, sendo amplamente empregada, por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis e nas audiências preliminares do procedimento comum.

A mediação, em contraste, pressupõe participação mais ativa e responsável das partes na construção do acordo, cabendo ao mediador a função de facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação, sem apresentar propostas concretas de solução. Mostra-se especialmente indicada para conflitos que envolvem vínculos continuados ou relações de trato sucessivo, como aquelas existentes no âmbito familiar, empresarial, escolar ou condominial, em que se busca não apenas solucionar a controvérsia imediata, mas também preservar ou reconstruir a relação subjacente (MARINONI, 2025).

O mediador é o terceiro imparcial selecionado para o exercício de relevante múnus público, cuja função consiste em auxiliar as partes na construção consensual da solução do conflito. No desempenho dessa atividade, deve atuar com absoluta imparcialidade, deixando claro aos envolvidos que não exerce função jurisdicional nem atua em defesa de qualquer

interesse específico, limitando-se a facilitar o diálogo e a promover a compreensão recíproca das perspectivas, interesses e necessidades subjacentes à controvérsia. Sua atuação, portanto, não se orienta ao julgamento das partes, mas à criação de um ambiente propício à autocomposição.

Elemento essencial da mediação é a confidencialidade, a qual deve ser expressamente esclarecida pelo mediador desde o início do procedimento. Uma vez adotada, impõe-se o dever de sigilo quanto a todas as informações, declarações e propostas apresentadas durante as sessões, vedado seu compartilhamento com terceiros estranhos ao procedimento, inclusive com o magistrado responsável pelo feito. Excepciona-se apenas a comunicação com o supervisor do programa de mediação, quando necessária para esclarecimento de questões estritamente procedimentais. Tal garantia é indispensável para assegurar que as partes possam se manifestar de forma livre e espontânea, sem receio de prejuízos futuros decorrentes de sua participação de boa-fé.

A observância rigorosa da confidencialidade não constitui mera diretriz ética, mas verdadeiro dever jurídico, cuja violação pode ensejar responsabilização civil e penal. O ordenamento jurídico brasileiro confere proteção normativa a esse sigilo, notadamente por meio do art. 154 do Código Penal, que tipifica o crime de violação de segredo profissional, bem como do art. 229 do Código Civil, do art. 207 do Código de Processo Penal e do art. 30 da Lei nº 13.140/2015, os quais afastam a possibilidade de o mediador ser compelido a depor como testemunha acerca de fatos ou informações obtidas no curso da mediação.

A doutrina majoritária ressalta que a efetividade da mediação judicial está diretamente condicionada à confiança das partes no caráter sigiloso do procedimento. Com efeito, apenas a certeza de que o conteúdo das discussões não será utilizado em eventual demanda judicial subsequente é capaz de incentivar a participação autêntica e colaborativa dos envolvidos. Ademais, parte significativa da doutrina penal entende que a caracterização do crime de violação de segredo profissional independe da remuneração da atividade exercida, bastando o vínculo funcional decorrente do exercício da função de mediador.

Não se pode deixar de falar na comediação, que consiste no modelo procedimental em que dois ou mais mediadores atuam conjuntamente na condução do processo autocompositivo. A adoção dessa técnica justifica-se, entre outros fatores, pela possibilidade de conjugação das habilidades, experiências e competências dos mediadores, potencializando a

condução do diálogo e a construção da solução consensual. Ademais, a presença de mediadores com perfis culturais, formações profissionais ou gêneros distintos pode contribuir para reduzir percepções subjetivas de parcialidade e favorecer maior equilíbrio na atuação do terceiro imparcial, conforme Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016).

Outro aspecto relevante da mediação refere-se à sua função pedagógica, na medida em que permite o treinamento supervisionado de mediadores em formação, sem prejuízo da qualidade do procedimento. Em qualquer hipótese, a adoção da mediação exige a concordância das partes, ainda que de forma tácita, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 13.140/2015 e o art. 168, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se, assim, o respeito à autonomia da vontade que norteia os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Embora apresentem similitudes estruturais, mediação e conciliação distinguem-se quanto à abordagem metodológica, ao grau de intervenção do terceiro imparcial e à natureza do vínculo entre as partes.

Na conciliação, prevalece uma atuação mais diretiva e focada na resolução pontual do litígio; na mediação, privilegia-se o fortalecimento da comunicação e a autonomia decisória dos envolvidos. Essa diferenciação, ainda que sutil, revela-se essencial para a correta escolha do método mais adequado ao caso concreto, potencializando as chances de êxito da autocomposição e assegurando maior efetividade à solução consensual alcançada.

3 ESTRUTURA NO JUDICIÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Demonstrado o conjunto normativo que organiza e disciplina a mediação e conciliação no sistema brasileiro no item anterior, se faz necessário o entendimento da estrutura no sistema judiciário para que tais legislações sejam aplicadas e gerem os resultados almejados para a população.

Assim, ao analisar os documentos, portarias e o próprio site do CNJ, demonstrou que a Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ nº 125/2010, está estruturada em um tripé, sendo no ápice se encontra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com atribuições de carácter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs); e por fim, nesse tripé, temos os Cejuscs são definidas segundo o CNJ, como “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme a Resolução CNJ 125/2010 é caracterizado como órgão responsável, como se observa do Quadro 1:

Quadro 1 – Características dos Núcleo

- Pela formulação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, possuindo atribuições que estão previstas no art. 6º da Resolução CNJ nº 125/2010;
- estabelecer diretrizes para implantação e fiscalização em todos os estados do Brasil, da Política definida no item anterior;
- Estabelecer diretrizes que definam o conteúdo programático mínimo de capacitação de magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores em métodos consensuais de solução de conflitos e a edição do código de ética desses profissionais;
- Manter uma interlocução jurídico política com entidades públicas e privadas, como forma de incentivo ao uso dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Fonte: Autora (2026) apud CNJ (2010)

Dando continuidade, o segundo elemento do tripé é o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), instituído por meio do Provimento nº 03/2011 e Portaria nº 281/2011, o Nupemec foi criado em virtude da Resolução CNJ nº 125/2010. do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por atribuição essencial planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, a fim de proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que solucione os conflitos de forma preventiva, contribuindo para a pacificação social.

Desta forma, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) dos tribunais, afetos a cada um dos ramos da Justiça, são os responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados (artigo 7º da Resolução CNJ nº 125/2010), ou seja, pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e de suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo.

O Nupemec apresenta as seguintes atribuições, conforme Resolução CNJ nº 125/2010:

- I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V – Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Portanto, estes Núcleos funcionam como órgãos de inteligência e gestão da Política Nacional de tratamento adequado aos conflitos (Resolução nº 125 do CNJ), com o fito de

proporcionar à sociedade, através dos meios autocompositivos de solução de conflitos, um Judiciário mais democrático, acessível, célere e eficiente.

E por fim, o terceiro elemento que compõem a estrutura do judiciário para efetivação da política e solução pacífica de conflitos, são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), que conforme o próprio entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nasceram de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais.

Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos, bem como, revela que os parâmetros utilizados para a criação dos Cejuscs foram o gerenciamento dos processos e o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*) do Direito dos EUA.

Assim, a definição para Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), é que são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores(as) e mediadores(as), bem como o atendimento e a orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas (art. 8º da Resolução nº 125/2010).

Esse tripé são estruturas fixas, mas que desenvolvem outros projetos e ações, na qual são fundamentados sua atuação e desenvolvimento por portarias, visando sempre o acesso a justiça e melhor atendimento e resolução para o público, como por exemplo podemos destacar a Semana Nacional de Conciliação e a Edição do Prêmio Conciliar é Legal.

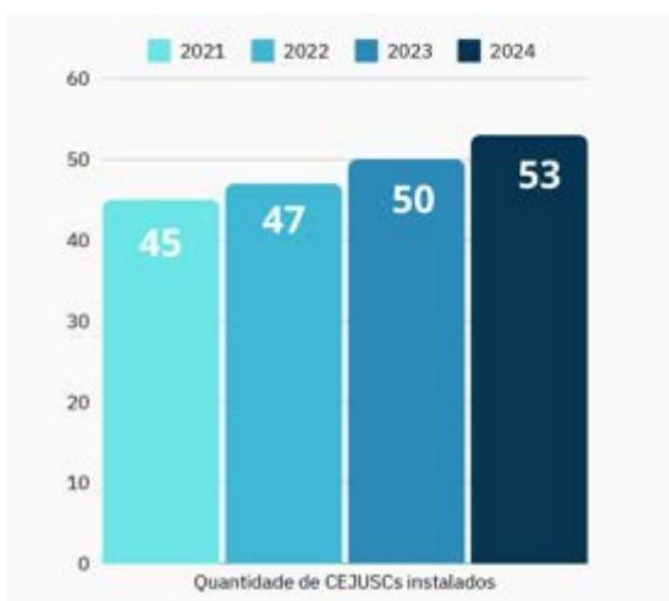
3.1 CEJUSC - Estrutura atual no Judiciário Cearense

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua foi criado em meados do ano de 2012 a partir da estrutura física e do funcionamento da já existente Central de Conciliação de 1º Grau, funcionando desde 2007. Porém, desde 2015, ante a Resolução nº124/2010, do CNJ, vem instalando Centros Judiciários

de Solução de Conflitos e Cidadania em comarcas com duas ou mais varas⁶ segundo estabelece o art. 334⁷, do CPC.

Segundo dados do TJCE, que no ano de 2022, foi alcançado o total de 46 (quarenta e seis) unidades CEJUSC de 1º grau em comarcas com carácter obrigatório, além da CEJUSC 2º grau, atendendo as demandas do tribunal e turmas recursais, bem como se observa que ao longo desses últimos anos (2021-2024) há uma evolução na instalação de centros conciliatórios do TJCE, como se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 1 -Implantação dos CEJUSCs (2021-2025)



Fonte: TJCE (2025)

Foram criadas, dentro de uma proporção entre dois e três unidades por ano. Na comarca de Fortaleza, a estrutura física se compõe com uma secretaria, 6 salas de conciliação (Espaço da Cooperação) e 10 salas de mediação (Espaço da Harmonia), além de 5 salas onde são desenvolvidas as atividades da Oficina de Pais e Filhos. Conta também com 30 salas

⁶ Disponível em: [Relatorio-Bienio-2023-2025.pdf](#). Acesso em: 03 nov. 2025.

⁷Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

virtuais, sendo 10 (voltadas para sessões em processos cíveis) e 20 (para sessões em processos de família).

No interior, o CEJUSC está dividido em 6 (cinco) regiões e 1 (um) CEJUSC facultativo na Comarca de Jaguaruana, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Distribuição por Regiões do CEJUSC (interior)

Região	Comarcas abrangidas
1ª Região	Acopiara, Barbalha, Brejo Santo, Crato, Icó, Iguatu, Juazeiro do Norte e Tauá.
2ª Região	Aracati, Beberibe, Limoeiro do Norte, Mombaça, Morada Nova, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Senador Pompeu, Jaguaribe e Solonópole.
3ª Região	Aquiraz, Cascavel, Eusébio, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Redenção e Pacajus.
4ª Região	Caucaia, Itapajé, Itapipoca, Maranguape, Pacatuba, São Gonçalo do Amarante, Trairi e Uruburetama.
5ª Região	Baturité, Boa Viagem, Canindé, Crateús, Nova Russas e Santa Quitéria.
6ª Região	Acaraú, Camocim, Granja, Massapê, Sobral, Tianguá, Viçosa do Ceará, São Benedito e Marco.

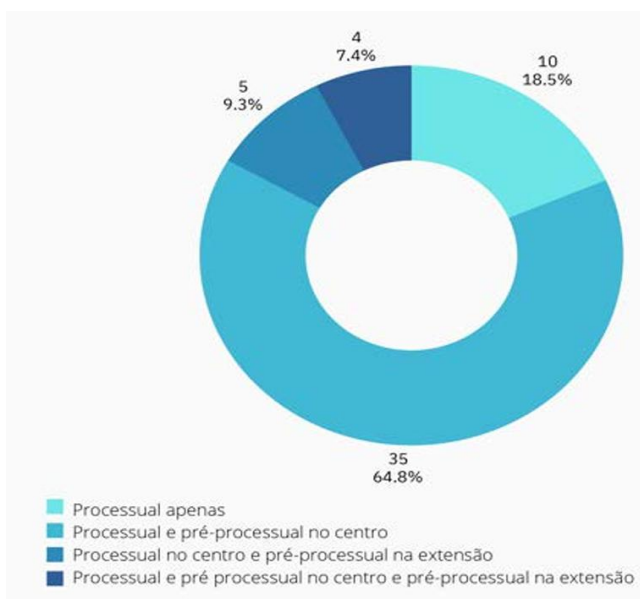
Fonte: TJCE (2025)

Um dos pilares do CEJUSC é assegurar ao jurisdicionado o princípio constitucional do acesso à justiça e consolidar, no âmbito da primeira instância, a cultura da conciliação e da mediação como instrumento efetivo na pacificação dos conflitos sociais, propiciando uma rápida e efetiva solução das demandas.

3.2 Funcionalidades do CEJUSC no TJCE

O órgão funciona em três vertentes: processual, pré-processual e cidadania. Dessa forma, com a realização de audiências de conciliação e mediação, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, busca e apreensão, pensão alimentícia, divórcio, guarda, entre outros.

Gráfico 2 – Distribuição da atuação do CEJUSC no Ceará



Fonte: TJCE (2025)

Segundo relatório do CEJUCs Ceará teve um percentual de 81,4% na atuação processual e pré-processual, relacionado à unidade ou por meio de extensão conveniada. E, 38,9% com serviços na área de cidadania (TJCE, 2025), conforme as atribuições estabelecidas pela Resolução nº 125/2010.

Essa evolução no quantitativo de atuação dos CEJUCs deve-se por conta de diversos fatores, a seguir elencados: melhora na remuneração dos conciliadores, migração para o PJE, Balcão virtual dos centros de conciliação, as fases pré-processuais em 100% virtual, solicitação de intérpretes de libras, elaboração de cartilhas, aumento das extensões⁸ etc. (TJCE, 2025).

Todos os mediadores e conciliadores são certificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possuem habilidades diferenciadas como facilitadores do diálogo, com sessões de conciliação e mediação por videoconferência.

⁸ As extensões alcançam a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Solução de Conflitos da Defensoria Pública do Estado do Ceará – NUSOL, na Assembleia Legislativa, Secretaria Executiva Regional 2, Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade de Fortaleza (Unifor), Centro Universitário Estácio (em diversos polos), Uninassau, Facine, Unichistrus (em diversos polos)

4 ESTUDO DE CASO TJCE - ANÁLISE DOS DADOS E EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITO DE INTERESSE

O presente capítulo inaugura a etapa empírica da pesquisa ao apresentar o estudo de caso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com enfoque na análise dos dados e na avaliação da efetividade da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. Nesse contexto, dedica-se à exposição e à interpretação dos dados e resultados apresentados pelo TJCE nas fases pré-processual, processual e de segundo grau, abordando a evolução dos números de audiências agendadas, realizadas e acordos homologados, bem como os percentuais de efetividade de cada etapa.

A análise contempla, ainda, a distinção entre os métodos de mediação e conciliação, permitindo identificar padrões de atuação, níveis de maturidade institucional e diferenças de desempenho entre as fases do procedimento.

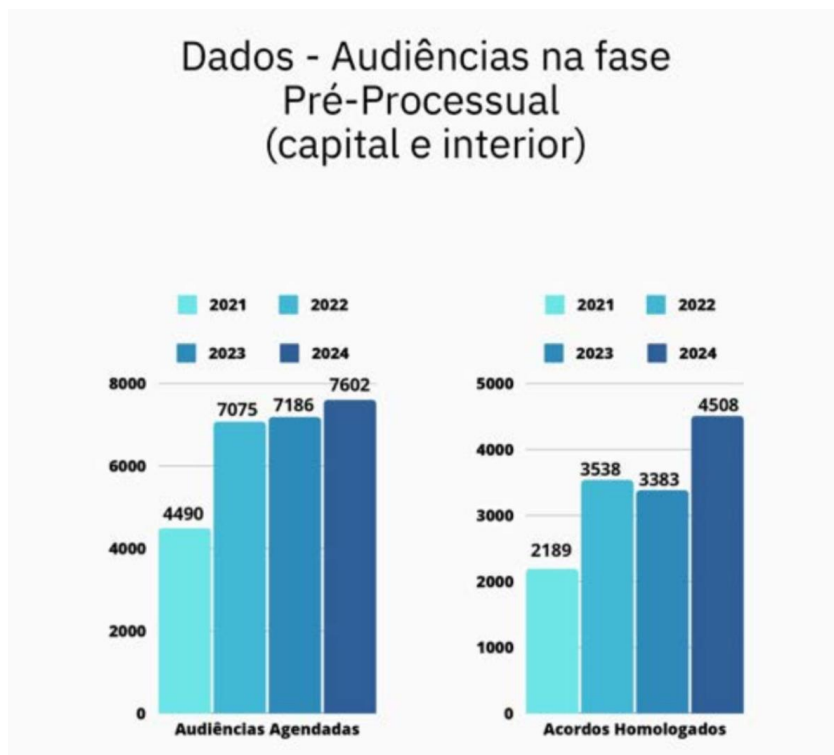
Na sequência, o subitem 4.2 volta-se à análise da efetividade das sessões de conciliação realizadas durante a Semana Nacional e a Semana Estadual de Conciliação, examinando os resultados obtidos pelo TJCE à luz dos dados oficiais e dos indicadores produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente o Índice de Composição de Conflitos (ICoC).

Por fim, o subitem 4.3 apresenta os demais projetos desenvolvidos pelo TJCE para a consolidação da mediação e da conciliação na sociedade cearense, destacando iniciativas de caráter preventivo, educativo, tecnológico e institucional, como oficinas de parentalidade, programas pré-processuais, parcerias com grandes litigantes, mutirões e ações itinerantes. Em conjunto, esses tópicos buscam demonstrar como a política judiciária de autocomposição se materializa na prática, evidenciando seus avanços, limites e desafios no contexto local

4.1 Dados e Resultados apresentados pelo TJCE nas fases pré- processual, processual e segundo grau

Partindo do quantitativo e localidade das unidades CE, se faz necessário demonstrar o percentual de atuação dos CEJUSCs em relação às fases processuais, desta forma serão demonstrados os dados referentes as fases pré- processual, processual e segundo grau, nesta respectiva ordem.

Gráfico 3 – Comparação capital e interior (2021-2024)



Fonte: TJCE (2025)

De acordo com os dados dos gráficos acima, na **fase pré-processual**, referente a **audiências agendadas**, demonstram um **crescimento expressivo das audiências agendadas entre 2021 e 2022 (+57,6%)**, indicando forte expansão da atuação pré-processual no período, possivelmente relacionada à ampliação dos CEJUSCs, fortalecimento das extensões e consolidação dos atendimentos remotos. Entre 2022 e 2023, observa-se **estabilização do volume (+1,57%)**, revelando um momento de acomodação do sistema após a expansão inicial. Já no intervalo de 2023 para 2024, há **novo incremento (+5,79%)**, sinalizando retomada do crescimento de forma mais gradual e sustentável. (grifou-se)

Quanto aos **acordos homologados na fase pré-processual**, o comportamento é ainda mais expressivo. O período de **2021 para 2022 apresenta crescimento significativo de 61,6%**, evidenciando elevada eficiência da fase pré-processual na resolução consensual de conflitos. Em 2023, ocorre **leve retração de 4,38%**, o que pode ser associado à maior complexidade das demandas ou à redução proporcional de casos aptos à autocomposição.

Contudo, em 2024 verifica-se **forte recuperação, com aumento de 33,26%**, reforçando a consolidação do pré-processual como o setor de **maior efetividade da política judiciária de conciliação e mediação**. (grifou-se)

Em relação aos dados numéricos, referente ao total de audiências realizadas em todos os anos do período amostral, de 2021 - 2024, **na fase pré-processual**, não foi disponibilizado pelo TJCE em seus relatórios⁹ e nem encontrado tais dados no seu portal ou no próprio site do CNJ, o que dificulta uma análise completa de efetividade de resolução das sessões de mediação e conciliação, pois assim, seria possível um valor mais próximo da realidade. Então, como foi disponibilizado apenas do ano de 2022 e 2024, realizei a análise com os dados a cada dois anos para efetividade entre o número de audiências realizadas versus o número de acordo, desta forma como se vê:

Tabela 2 – Audiências pré-processual (2022-2024)

Dados - Audiências na Fase Pré-Processual				
Ano	Agendadas	Realizadas	Acordo	Percentual efetividade
2022	7075	4920	3538	71,9%
2024	7602	5533	4508	81,4%

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Conforme os dados apresentados acima, referentes às audiências **na fase pré-processual** evidenciam **avanço significativo tanto em volume quanto em efetividade** entre 2022 e 2024. Observa-se aumento no número de audiências agendadas, que passaram de 7.075 para 7.602, bem como crescimento das audiências efetivamente realizadas, de 4.920 para 5.533, o que revela **melhoria na gestão das pautas e maior taxa de comparecimento das partes**. (grifou-se)

Paralelamente, houve incremento expressivo no número de acordos homologados, que evoluíram de 3.538 para 4.508, refletindo aperfeiçoamento da atuação conciliatória. Esse cenário resulta na elevação do percentual de efetividade de 71,9% em 2022 para 81,4% em

⁹ Cartilha referente aos biênios de gestão,

2024, o que demonstra a **consolidação da fase pré-processual como espaço prioritário de resolução consensual de conflitos**, com impacto direto na prevenção da judicialização e no fortalecimento do acesso à justiça. (grifou-se)

Importante destacar que das audiências realizadas na fase pré- processual, as demandas por tipo foram as seguintes:

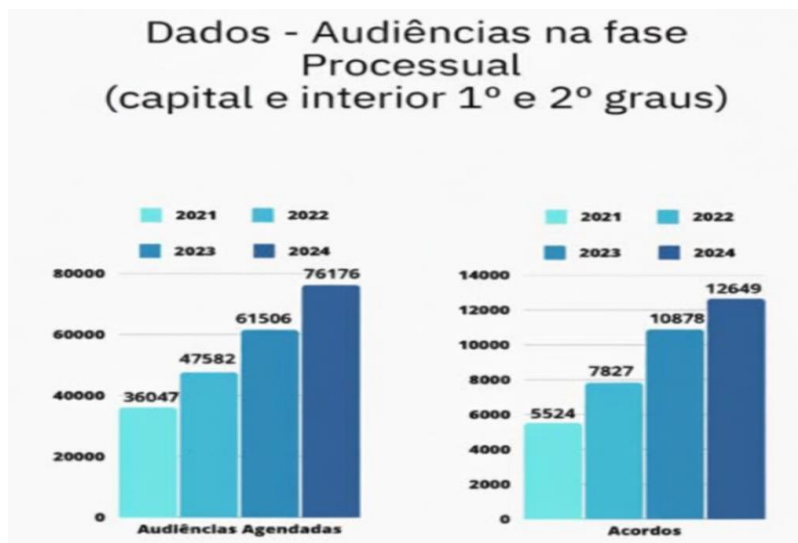
Tabela 3 – Demandas por audiências (2022-2024)

Demandas de audiências por tipo - Fase pré-processual	
2022	2024
Mediação: 1443 audiências (29,3%)	Mediação: 3947 audiências (71,3%)
Conciliação: 3477 audiências (70,7%)	Conciliação: 1586 audiências (28,7%)

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Os dados sobre as demandas de audiências por tipo, na fase pré-processual, revelam **uma mudança significativa no perfil de atuação entre 2022 e 2024**. Em 2022, predominavam as audiências de conciliação, que representaram 70,7% do total (3.477 audiências), enquanto a mediação correspondia a 29,3% (1.443 audiências), evidenciando uma atuação ainda fortemente orientada à resolução mais imediata dos conflitos. Já em 2024, observa-se **uma inversão desse cenário**, com expressivo crescimento das audiências de mediação, que passaram a representar 71,3% do total (3.947 audiências), ao passo que as audiências de conciliação se reduziram proporcionalmente para 28,7% (1.586 audiências). Essa mudança indica **maior maturidade institucional na escolha do método adequado de resolução de conflitos**, privilegiando a mediação em demandas que exigem diálogo mais aprofundado e soluções consensuais duradouras, em consonância com as diretrizes da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos (grifou-se)

Gráfico 4- Audiências fase processual (2022-2025)



Fonte: TJCE (2025)

De acordo com os dados apresentados no gráfico acima, **na fase processual**, no que se refere às **audiências agendadas**, observa-se **crescimento contínuo e expressivo ao longo do período de 2021 a 2024**. Entre 2021 e 2022, as audiências agendadas passaram de 36.047 para 47.582, representando um aumento de aproximadamente **32%**, o que indica expansão relevante da atuação processual, possivelmente associada à ampliação da estrutura dos CEJUSCs, maior adesão dos magistrados e fortalecimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. (grifou-se)

No intervalo de 2022 para 2023, verifica-se novo crescimento, com elevação para 61.506 audiências, correspondendo a um aumento de cerca de **29,3%**, demonstrando a continuidade do processo de expansão. Já entre 2023 e 2024, há incremento ainda mais significativo, alcançando 76.176 audiências agendadas, o que representa crescimento aproximado de **23,8%**, evidenciando a consolidação da fase processual como espaço relevante de estímulo à autocomposição no âmbito judicial. (grifou-se)

Quanto aos **acordos celebrados na fase processual**, o comportamento também revela evolução consistente ao longo do período analisado. Entre 2021 e 2022, o número de acordos aumentou de 5.524 para 7.827, correspondendo a crescimento aproximado de **41,7%**, o que sinaliza maior efetividade das audiências realizadas nesse período inicial de expansão. De 2022 para 2023, observa-se novo incremento, passando para 10.878 acordos, representando

aumento de cerca de **39%**, indicando aprimoramento dos métodos consensuais aplicados no curso do processo. Por fim, no intervalo entre 2023 e 2024, os acordos alcançaram o total de 12.649, com crescimento aproximado de **16,3%**, demonstrando que, embora o ritmo de expansão tenha se tornado mais gradual, a fase processual mantém trajetória positiva e sustentável na promoção da resolução consensual de conflitos. (grifou-se)

Assim, podemos fazer uma análise da efetividade das sessões de mediação e conciliação e os números positivos de acordo. Entretanto, como foi disponibilizado apenas dados dos anos de 2022 e 2024, realizei a análise a cada dois anos para efetividade entre o número de audiências realizadas *versus* o número de acordo, como se vê a seguir:

Tabela 4 – Audiências na fase processual

Dados - Audiências na Fase Processual				
Ano	Agendadas	Realizadas	Acordo	Percentual efetividade
2022	47582	35503	7827	22%
2024	76176	50187	12649	25%

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Na tabela abaixo, são demonstradas as demandas por tipo de audiências, na fase processual:

Tabela 5 – Audiências fase processual (2022-2024)

Demandas de audiências por tipo - Fase Processual	
2022	2024
Total audiências realizadas: 35503	Total de audiências realizadas: 50187
Mediação: 7101 audiências (23,8%)	Mediação: 15723 audiências (28,2 %)
Conciliação: 23486 audiências (76,8%)	Conciliação: 39997 audiências (71,8%)

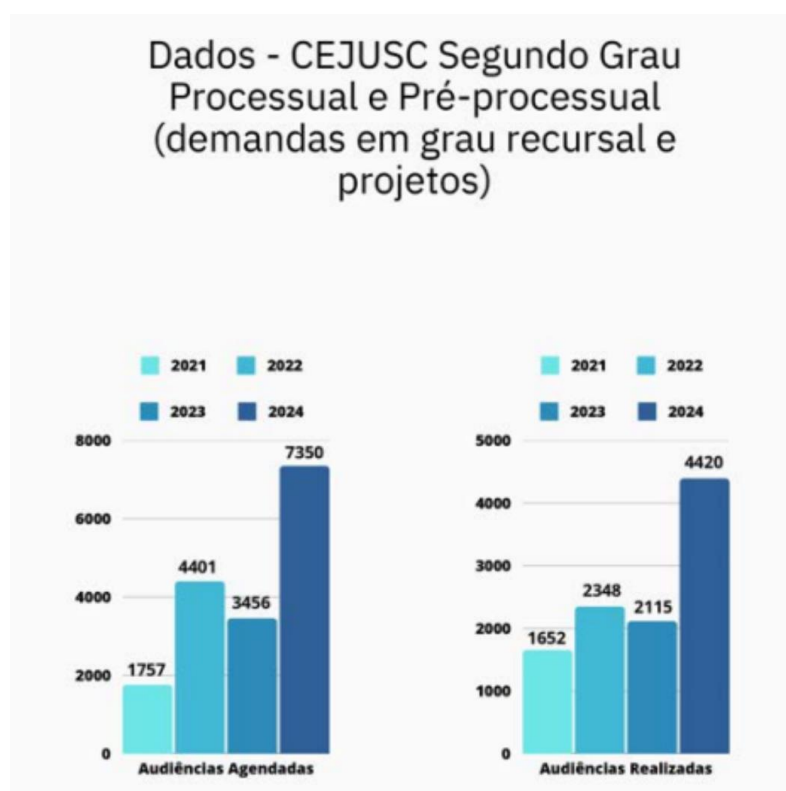
Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Os dados sobre as demandas de audiências por tipo, na fase processual, revelam alterações relevantes no perfil de atuação entre os anos de 2022 e 2024, ainda que se mantenha

a predominância da conciliação como principal método adotado. Em 2022, do total de 35.503 audiências realizadas, as audiências de conciliação corresponderam a 76,8% (23.486 audiências), enquanto a mediação representou 23,8% (7.101 audiências), demonstrando uma atuação majoritariamente voltada à solução mais célere dos conflitos no curso do processo judicial. Já em 2024, com a ampliação do total de audiências realizadas para 50.187, observa-se crescimento proporcional da mediação, que passou a representar 28,2% do total (15.723 audiências), ao passo que a conciliação, embora permaneça predominante, apresentou redução proporcional para 71,8% (39.997 audiências). Dessa forma, destaca-se a conciliação com maior demanda para resolução de conflitos na fase processual.

Agora os dados da fase dos processos no segundo grau, vejamos:

Gráfico 5 - Fase dos processos no segundo grau



Fonte: TJCE (2025)

De acordo com os dados apresentados no gráfico referentes ao **CEJUSC de Segundo Grau**, observa-se entre **2021 e 2022**, verifica-se um **aumento expressivo de 150,5%**, com o total de audiências agendadas passando de **1.757 para 4.401**. Porém, no intervalo entre **2022 e 2023**, observa-se uma **redução de 21,5%** (de 4.401 para 3.456 audiências),

possivelmente influenciado por ajustes operacionais demandados pela nova gestão do biênio, estando sobre nova direção até ajustar o ritmo. Já entre **2023 e 2024**, há novo e significativo crescimento de **112,7%**, com o volume atingindo **7.350 audiências agendadas**, sinalizando uma retomada robusta da expansão da política de autocomposição no segundo grau. (grifou-se)

Quanto às **audiências efetivamente realizadas** na fase processual de segundo grau, o comportamento também demonstra evolução relevante. De **2021 para 2022**, há crescimento de **42,1%**, passando de **1.652 para 2.348 audiências realizadas**, indicando maior capacidade institucional de absorção da demanda agendada. Em **2023**, ocorre uma retração de **9,9%**, com redução para **2.115 audiências**, o que pode estar relacionado a fatores como maior complexidade dos casos, desistências ou limitações estruturais momentâneas. Contudo, em **2024**, verifica-se uma forte recuperação, com aumento expressivo de **109%**, alcançando **4.420 audiências realizadas**, reforçando a consolidação do CEJUSC de Segundo Grau como importante instrumento de efetivação da política judiciária de conciliação e mediação. (grifou-se)

Assim, podemos fazer uma análise da efetividade das sessões de mediação e conciliação e os números positivos de acordo. Entretanto, como foi disponibilizado apenas do ano de 2022 e 2024, realizei a análise com os dados a cada dois anos para efetividade entre o número de audiências realizadas versus o número de acordo, desta forma veremos:

Tabela 6 – Audiência em segundo grau (2022-2024)

Dados - Audiências na Fase Processual Segundo Grau				
Ano	Agendadas	Realizadas	Acordo	Percentual efetividade
2022	4401	2348	238	10,1%
2024	7350	4420	376	8,5%

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Os dados evidenciam crescimento significativo no volume de audiências de segundo grau entre 2022 e 2024, com aumento tanto das audiências agendadas (de 4.401 para 7.350) quanto das realizadas (de 2.348 para 4.420), indicando maior demanda e capacidade operacional do Judiciário.

Contudo, apesar do aumento referente aos acordos (de 238 para 376), observa-se redução no percentual de efetividade, que **caiu de 10,1% para 8,5%**, sugerindo que a ampliação do número de audiências não foi acompanhada por maior taxa proporcional de resolução consensual, **o que aponta desafios na efetividade da conciliação e mediação em segundo grau.** (grifou-se)

De forma comparativa, os dados demonstram que a **fase pré-processual** é a mais eficiente da política judiciária de autocomposição. Apesar de volumes absolutos menores quando comparada à fase processual, apresenta os **maiores percentuais de efetividade**, que evoluíram de 71,9% em 2022 para 81,4% em 2024. Além disso, observa-se uma mudança qualitativa relevante, com a **mediação passando a predominar** sobre a conciliação, o que indica maior maturidade institucional e foco na prevenção da judicialização, com soluções mais duradouras e consensuais. (grifou-se)

Desta forma, é possível analisar que na **fase processual**, há crescimento expressivo e contínuo no número de audiências agendadas e realizadas, refletindo a consolidação dos CEJUSCs no curso do processo judicial. Contudo, a **efetividade permanece significativamente menor** do que na fase pré-processual, variando de 22% em 2022 para 25% em 2024. Nessa etapa, a conciliação segue como método predominante, embora a mediação apresente crescimento proporcional, o que sugere avanço gradual na complexidade das técnicas aplicadas, ainda que limitado pelas características próprias dos litígios já judicializados. (grifou-se)

Contudo, no **segundo grau**, os dados revelam expansão relevante no volume de audiências, especialmente em 2024, mas com **baixa taxa de efetividade**, que inclusive apresentou redução percentual (de 10,1% para 8,5%). Isso indica que, embora o CEJUSC de segundo grau esteja se fortalecendo estruturalmente, enfrenta maiores desafios para alcançar acordos, possivelmente em razão da maior complexidade jurídica, do estágio avançado dos conflitos e da menor disposição das partes à autocomposição. Assim, evidencia-se um gradiente claro entre as fases: maior efetividade no pré-processual, desempenho intermediário no processual e maiores limitações no segundo grau. (grifou-se)

4.2 Análise da efetividade das sessões de conciliação do TJCE, na Semana Nacional e Estadual de Conciliação

A seguir, observam-se as ações previstas em âmbito nacional e mais recentemente em âmbito regional, que visa intensificar os atendimentos das demandas e reduzir a espera burocrática em tempos normais para resolução pacífica de conflitos. Assim, iniciarei falando sobre a Semana Nacional de Conciliação e em seguida, desenvolverei o tema referente a Sema Estadual.

Assim, de acordo com o relatório do biênio 2022-2024 do TJCE, a Desembargadora Vânia Fontenele Pontes, Supervisora do NUPEMEC, ressalta a importância dessas ações, ao expressar que apesar de já realizarem sessões de conciliação o ano inteiro, mas na semana voltada especificamente para esses atos de solução pacífica de conflitos, exige um pouco mais de dedicação, justamente para chamar mais atenção das pessoas para essa metodologia.

Pois bem, a Semana Nacional de Conciliação, instituída e coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui uma das principais ações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, voltada à redução da judicialização excessiva e à promoção de soluções céleres e consensuais no âmbito do Poder Judiciário. A campanha realizada anualmente em todos os tribunais (Federais, Estaduais e do Trabalho) do país desde 2006, resultando em milhares de audiências e acordos homologados, com impacto direto na diminuição do acervo processual da Justiça. Neste ano que passou, chegou a sua XX Semana de Conciliação, ocorreu entre 3 e 7 de novembro de 2025.

Importante destacar que de acordo com informações do CNJ, as conciliações pretendidas durante a Semana Nacional, são as processuais, ou seja, já estejam em processo na justiça. Então, diante do entendimento sobre o que é ação e seus objetivos, será importante a análise dos dados, para compreensão da efetividade da Semana Nacional de Conciliação. Assim, de acordo com os dados disponibilizados pelo TJCE, tem-se:

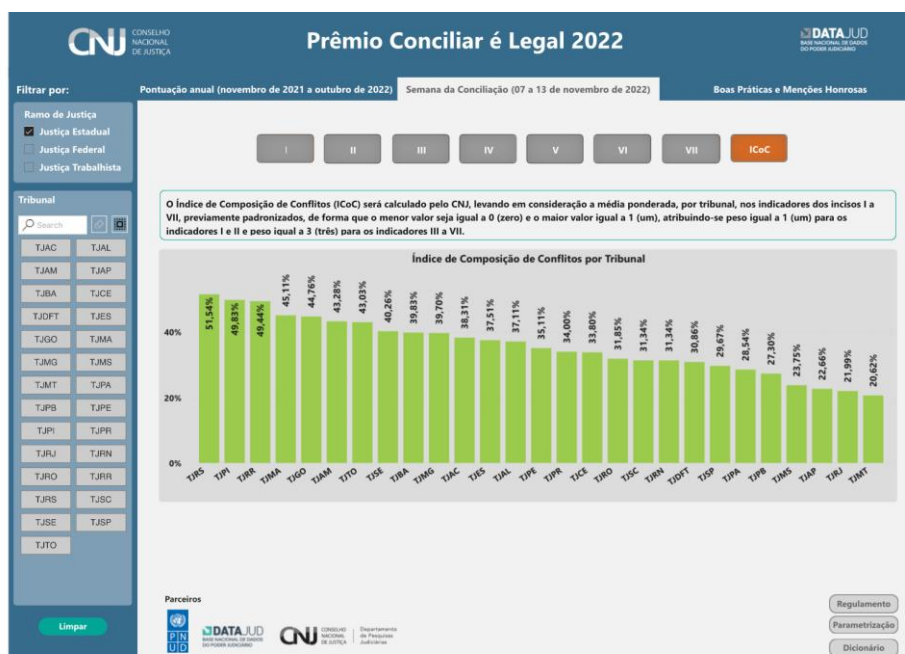
Tabela 7 – Semana Nacional de Conciliação (2022/2024)

Dados conforme TJCE - Semana Nacional de Conciliação				
Ano	Agendadas	Realizadas	Acordo	Percentual efetividade
2022	8774	5092	1589	31%
2023	6448	4331	1246	29%
2024	9030	5236	1547	29%

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

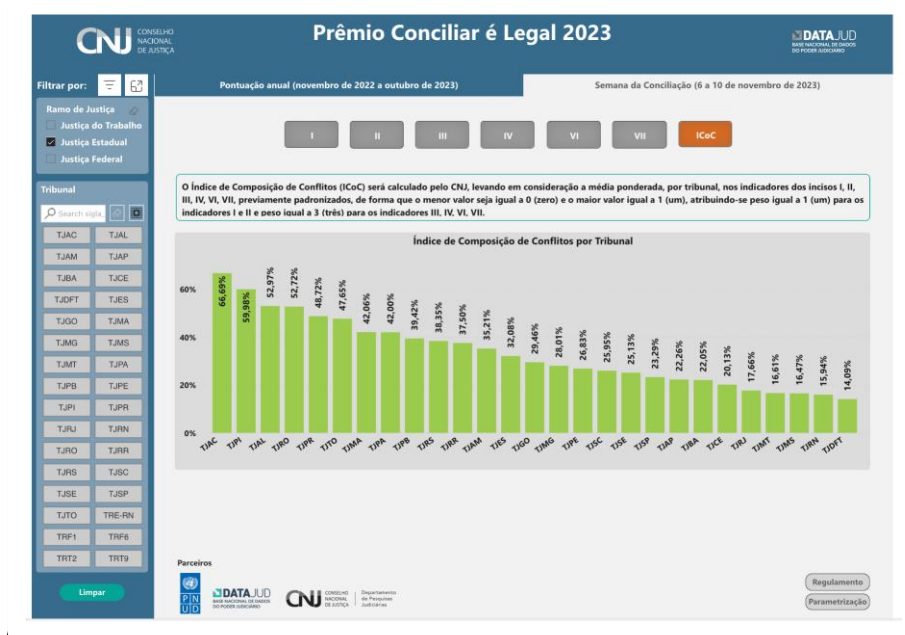
E, de acordo com os dados disponibilizados pelo CNJ, na qual faz uma análise, com utilização de parâmetros e pesos próprios, para classificar e apresentar resultados de todos os tribunais das unidades federativas, definido como Índice de Composição de Conflitos (ICoC), utilizado também para indicadores de produtividade do Prêmio Conciliar é Legal, conforme imagens abaixo:

Gráfico 6 – Prêmio Conciliar 2022



Fonte: CNJ (2022)

Gráfico 7 – Prêmio Conciliar 2023



Fonte: CNJ (2023).

Gráfico 8 – XV Conciliar é legal



Fonte: CNJ (2024).

Sendo assim, partir dos gráficos acima (6, 7 e 8), é possível organizar os dados referente ao TJCE, na tabela 8 a seguir:

Tabela 8 – Percentual de conciliação no TJCE (2022-2024)

Dados CNJ (ICoc) - Semana Nacional Conciliação	
Ano	ICoc
2022	33,80%
2023	20,13%
2024	19,39%

Fonte: Autora (2026) *apud* CNJ 2025.

Assim, ao se analisar os dados do CNJ em comparação com os dados do TJCE, referente a Semana Nacional de Conciliação, notamos uma variação de quase 10% a menos de capacidade de resolução consensual de conflitos, referente aos anos de 2023 e 2024.

Uma observação importante, é que, até o desenvolvimento e defesa deste trabalho de monografia, não foi disponibilizado nem pelo TJCE e nem pelo CNJ, dados referentes ao ano de 2025.

Outro ponto, a ser analisado no âmbito do Ceará, foi a instituição da Semana Estadual de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a partir da Lei nº 16.768/2018, sancionada em 27 de dezembro de 2018, com o objetivo de incentivar a cultura da conciliação e da cidadania no Estado, porém a primeira edição ocorreu apenas em 2023. Desde então, o TJCE é responsável pela realização de eventos anuais voltados à mediação, desde a primeira edição realizada em junho de 2023, em comemoração aos 150 anos do Tribunal, conforme informações disponibilizadas pelo próprio TJCE.

Então, como desenvolvido anteriormente a análise dos dados e da efetividade da Semana Nacional, da mesma forma, realiza-se a análise dos dados referente a Semana Estadual, a seguir:

Tabela 9 – Percentual de aproveitamento da Semana de Conciliação

Dados conforme TJCE - Semana Estadual de Conciliação				
Ano	Agendadas	Realizadas	Acordo	Percentual efetividade
2023	7010	4248	1267	29,8%
2024	7572	4069	1187	29,1%

Fonte: Autora (2026) *apud* Relatórios de Atividades TJCE (2021-2024)

Ao se realizar uma comparação entre os dados da Semana Nacional e Estadual de Conciliação, observando ops dados somente do TJCE, observa a mesma eficiente, ao totalizar a mesma porcentagem, em torno de 29%, demonstrando a mesma eficiência das ações independente de ser nacional ou estadual, conseguiram atingir o público.

4.3 Outros projetos desenvolvidos pelo TJCE para concretização da mediação e conciliação na sociedade local

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), alinhado às diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem desenvolvido e consolidado diversas ações voltadas à mediação e à conciliação, com o objetivo de reduzir a judicialização excessiva, promover a pacificação social e ampliar o acesso à Justiça. Essas iniciativas são coordenadas, em grande medida, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/TJCE), responsável por estruturar projetos, firmar parcerias institucionais e implementar práticas autocompositivas tanto na fase processual quanto, de forma expressiva, na esfera pré-processual.

Entre as ações de caráter preventivo e educativo, destaca-se a Oficina Pais e Filhos, também conhecida como Oficina de Parentalidade, que tem como finalidade auxiliar pais, mães, crianças e adolescentes a compreenderem os impactos emocionais e jurídicos decorrentes da dissolução da relação conjugal. A iniciativa busca fomentar o diálogo, a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos familiares, funcionando como instrumento de prevenção de conflitos e de incentivo à resolução consensual, especialmente em demandas relacionadas ao direito de família. Nesse mesmo contexto, projetos institucionais como o Dialogar e Conciliar reforçam a centralidade do diálogo como ferramenta fundamental para a construção

de soluções pacíficas, aproximando o cidadão das práticas de mediação e conciliação e fortalecendo a cultura da autocomposição no âmbito do Judiciário cearense.

No que se refere às inovações no atendimento pré-processual, o TJCE implementou o Projeto Pré-Processual 4.0 de Família, que possibilita a resolução de conflitos familiares por meio de plataformas digitais, de forma totalmente virtual. Essa iniciativa permite que demandas como alimentos, guarda, convivência familiar e reconhecimento de paternidade sejam tratadas antes do ajuizamento da ação judicial, por meio de sessões de mediação e conciliação síncronas e assíncronas, conferindo maior celeridade, eficiência e acessibilidade à prestação jurisdicional. A utilização de dados estatísticos e gráficos de acompanhamento desses atendimentos evidencia o impacto positivo do projeto na redução do ingresso de novas ações judiciais.

No campo das relações de consumo, o TJCE desenvolveu o Projeto Pré-Processual Empresarial, com destaque para as parcerias firmadas com grandes litigantes, como a ENEL Ceará e a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece). Em relação ao Projeto Pré - Empresarial Enel, de acordo com os dados do TJCE, nos doze primeiros meses de 2024, obteve 56,3 % de acordo contabilizados do total de audiências realizada. Demonstra uma eficiência melhor dos resultados, diante da especificidade do tema, pois a estrutura interna consegue alcançar não só uma demanda maior mais uma resolutividade expressiva, que no fim é o que importa.

Essas iniciativas têm como finalidade ampliar as medidas de resolução consensual de conflitos de consumo, promovendo o encontro direto entre consumidor e empresa para a solução de demandas de forma célere e eficiente, antes da judicialização. O atendimento ocorre por meio remoto ou híbrido, utilizando instrumentos de negociação síncrona e assíncrona, e tem se mostrado eficaz na redução do acervo processual consumerista, além de incrementar o número de acordos homologados. O NUPEMEC/TJCE exerce papel fundamental nesse contexto, ao firmar convênios de cooperação técnica com empresas interessadas em aderir ao modelo pré-processual proposto.

Outras ações de grande relevância são os mutirões e projetos itinerantes, como a Multidão de Conciliação envolvendo instituições financeiras, a exemplo do Banco Santander, e o Programa Justiça Itinerante, que leva os serviços do Judiciário a comunidades em situação de maior vulnerabilidade social. Por meio dessas iniciativas, são realizados atendimentos, audiências de conciliação e mediação e orientações jurídicas, ampliando o alcance da Justiça e

facilitando o acesso a soluções consensuais. Destacam-se, ainda, o Mutirão Registre-se, voltado à regularização documental e ao exercício da cidadania, bem como projetos de cunho social e educativo, como o Semeando a Paz, que busca disseminar valores de diálogo, respeito e convivência pacífica, e ações integradas como o SEJUSC Saúde, voltadas à resolução consensual de conflitos na área da saúde.

Dessa forma, observa-se que o TJCE tem adotado uma atuação estratégica e multifacetada na promoção da mediação e da conciliação, combinando ações preventivas, educativas, tecnológicas e institucionais. Tais projetos evidenciam o compromisso do Judiciário cearense com a efetivação de uma Justiça mais humanizada, acessível e eficiente, capaz de oferecer respostas adequadas aos conflitos sociais contemporâneos e de contribuir significativamente para a redução da litigiosidade e para o fortalecimento da cultura da paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do percurso teórico e empírico desenvolvido ao longo deste trabalho, é possível constatar que a mediação e a conciliação se consolidam como instrumentos essenciais para a efetivação de uma justiça mais democrática, célere e socialmente adequada, especialmente em um cenário marcado pela sobrecarga estrutural do Poder Judiciário brasileiro. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 125/2010, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e as alterações no CPC, configuram-se como marcos normativos fundamentais, responsáveis por estabelecer as bases institucionais, procedimentais e organizacionais necessárias à implementação de uma política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos.

A Resolução nº 125/2010 inaugurou, no âmbito do Judiciário, uma mudança paradigmática ao institucionalizar a mediação e a conciliação como dever estatal permanente, promovendo a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Já a Lei nº 13.140/2015 conferiu densidade normativa a esse movimento, ao disciplinar a mediação judicial e extrajudicial, fortalecendo a segurança jurídica dos procedimentos autocompositivos e ampliando sua legitimidade no sistema de justiça brasileiro. Tais diplomas, portanto, constituem verdadeiros pilares estruturantes da política de solução alternativa de conflitos, viabilizando não apenas a expansão física dos serviços, mas também a consolidação de uma cultura institucional orientada ao diálogo e à cooperação.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a análise da atuação dos CEJUSCs evidenciou avanços relevantes, especialmente no que se refere à ampliação da estrutura física, ao aumento do número de unidades instalada.

Observa-se progressiva elevação dos índices de agendamento de audiências de mediação e conciliação. Esse crescimento demonstra o êxito das políticas de difusão dos métodos consensuais e o fortalecimento da confiança social nesses mecanismos de resolução de conflitos. Entretanto, os dados analisados também revelam que o aumento quantitativo de agendamentos não tem sido acompanhado, na mesma proporção, pelo crescimento dos índices de acordos efetivamente firmados, o que evidencia a necessidade de uma reflexão crítica sobre

a qualidade e efetividade das práticas desenvolvidas, bem como, se necessário desenvolver um diálogo mais próximo aos atendidos para fortalecer seu aparecimento a audiências ou realizar uma análise minuciosa que possa identificar as mudanças cabíveis para ajustar, apesar de estarmos próximos de valores conforme ICoc do CNJ, dos grandes tribunais como TJSP, TJRJ etc, mas estamos distante dos tribunais que estão com efetividade de resultados com valores dobrados do nosso em resultado, mesmo sabendo que fatores externos que não são passíveis de controle do judiciário interferem, mas é possível melhorar os dados, buscando também identificar qual estrutura esses tribunais estão fazendo. Desta forma, o CNJ também poderia no decorrer do tempo criar ferramentas para uniformizar os atendimentos e a gerência dos CEJUSCs.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a adoção de políticas institucionais voltadas ao enfrentamento das lacunas e dos entraves que dificultam a efetivação positiva das audiências, tais como: a complexidade crescente das demandas judicializadas, a baixa disposição das partes para a autocomposição em determinadas fases processuais, limitações na formação continuada de mediadores e conciliadores, bem como insuficiências na triagem adequada dos casos aptos à solução consensual. A superação desses desafios demanda ações estratégicas que, na medida do possível e dentro dos limites normativos e administrativos do Judiciário, possam aprimorar os atos procedimentais, qualificar a atuação dos agentes envolvidos e fortalecer a confiança das partes na mediação e na conciliação como instrumentos realmente eficazes de solução de conflitos.

Ademais, a pesquisa enfrentou restrições relevantes decorrentes da insuficiência, descontinuidade e falta de padronização dos dados oficiais, tanto no âmbito do TJCE quanto do CNJ. A ausência de informações completas relativas a determinados períodos, especialmente a não disponibilização dos dados referentes a audiências realizadas em todos os anos e a falta de padronização na disponibilidade dos dados, oscilando entre um relatório e outro disponibilizado pelo TJCE, comprometeu a possibilidade de uma análise mais precisa sobre a evolução da política de mediação e conciliação no Estado. Soma-se a isso a discrepância entre os indicadores divulgados por diferentes instâncias institucionais, como se observa na divergência entre os dados do TJCE e os índices do CNJ, o que evidencia fragilidades no sistema de produção e transparência das informações.

Dessa forma, além do aprimoramento estrutural dos CEJUSCs, impõe-se como medida indispensável o avanço na qualificação dos mecanismos de coleta, sistematização e

divulgação de dados, assegurando maior transparência, uniformidade metodológica e acesso público às informações, de forma ajudar as pesquisas ajudarem na efetividade das políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos e promover ajustes capazes de potencializar seus resultados.

Conclui-se, portanto, que a mediação e a conciliação, alicerçadas normativamente pela Resolução CNJ nº 125/2010, pela Lei nº 13.140/2015 e CPC, representam caminhos indispensáveis para a construção de um modelo de justiça mais eficiente, participativo e humanizado. Todavia, a consolidação dessa política pública exige não apenas a ampliação de estruturas e o aumento de demandas atendidas, mas sobretudo o aperfeiçoamento contínuo das práticas institucionais, a superação de entraves operacionais e o fortalecimento de políticas voltadas à efetividade concreta dos acordos, condição essencial para que a solução consensual de conflitos cumpra, de forma plena, sua função social no sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016.

BOULDING, Kenneth. **Conflict and Defense: A general theory**. Nova York: Harper and Row, 1962.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1973. Texto disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 nov. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliar Legal 2024** — Painel de Estatísticas. Justiça em Números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/conciliar-legal-2024/>. Acesso em: 25 dez. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas – Conciliação e Mediação**. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 387 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário da Justiça Eletrônico — Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p.2-14, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 ago.2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs** — Perguntas frequentes. Portal CNJ: Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mediação para processual**. In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação Judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. In Morgana de Almeida Richa e Antônio Cezar Peluso (org.), **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 171/179.

LUCHIARI, V. F. L. **Coleção ADRs - mediação judicial - análise da realidade brasileira**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. ISBN 978-65-260-2985-5.

MELO E SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 7ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PINHO, Flávia Pessoa de. **Manual de mediação e conciliação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flavia Pereira. **Três perspectivas de cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual**,

endoprocessual e preterprocessual. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, [202-]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638/41855>. Acesso em: 10 out.2025.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual da Mediação de Conflitos.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2012.

SANTOS, Aline Sueli de Salles; CENTENO, Murilo Francisco. O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: O Incentivo à Consensualidade na Resolução de Conflitos Envolvendo a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 246-261, 2016. DOI:10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2016.v2i1.663. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/663>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo.** São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

TJCE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Provimento nº 03/2011, de 09 de março de 2011. **Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos — NUPEMEC.** Diário da Justiça Eletrônico: Fortaleza, 16 mar. 2011. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/provimento-no-03-2011/. Acesso em: 28 ago. 2025.

TJCE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Relatório de Atividades — Biênio 2023-2025. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.** Fortaleza: TJCE, 2025. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/02/Relatorio-Bienio-2023-2025.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

TJCE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Relatório de Atividades/Relatório de Gestão — Biênio 2021-2023.** Fortaleza: TJCE, 2023. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/02/Relatorio-2021-2023-Bienio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

TJCE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. Cejusc de Fortaleza amplia número de salas virtuais e passa a realizar 140 audiências diárias, o dobro do ano passado. **Notícias TJCE**, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/o-cejusc-de-fortaleza-amplia-numero-de-salas-virtuais-e-passa-a-realizar-140-audiencias-diarias-o-dobro-do-ano-passado/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo Estado de Direito.** Tradução: Agassiz Almeida Filho. São Paulo: Forense, 2007.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: (Vários) **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro, FGV, 2012.